



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

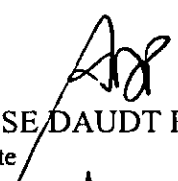
Processo nº : 11968.001131/2002-72
Recurso nº : 130.060
Acórdão nº : 303-33.046
Sessão de : 25 de abril de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A retificação espontânea de Declaração de Importação, acompanhada do recolhimento da cabível diferença de tributos e respectivos juros moratórios configura a *denúncia espontânea* de que trata do art. 138 do CTN, elidindo, na forma deste comando, a exigibilidade de multa de mora ou multa de ofício.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: **21 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa.

Processo nº : 11968.001131/2002-72
Acórdão nº : 303-33.046

RELATÓRIO

Trata-se Auto de Infração através do qual se exige da recorrente multa de ofício “*pelo recolhimento em atraso de parte do Imposto de Importação(...) sem o pagamento da multa de mora devida*”, com fundamento nos artigos 43 e 44 inc. I da Lei nº. 9.430/96.

A recorrente havia apresentado, na importação em causa, uma DI retificadora da original, recolhendo espontaneamente a devida diferença de tributos acrescida dos juros moratórios cabíveis. O Fisco, entretanto, entendeu ser também devida multa de mora, em razão do que lavrou o Auto de Infração vestibular para exigir-lhe a multa de ofício.

A autuada impugnou o feito, alegando entender incabível a aplicação da penalidade, eis que a retificação da DI original, acompanhada do recolhimento da diferença do tributo, mais os juros de mora, equivaleriam, segundo seu parecer, à denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, hipótese que exime a responsabilidade por infrações.

De outra forma entendeu, entretanto, a decisão recorrida, que manteve a exigência. O ilustre relator do Acórdão combatido argumentou, inicialmente, inexistir denúncia espontânea e, a seguir, que, dada dita inexistência, é aplicável a multa de ofício de 75% onde ocorra “*pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o crêscimo de multa moratória*”, no comando do art. 44, I da Lei nº. 9.430/96.

Inconformada, a empresa autuada recorre a este Conselho expedindo, em essência, os mesmos argumentos em que fundamentou sua peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 11968.001131/2002-72
Acórdão nº : 303-33.046

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A venerável decisão recorrida funda seu raciocínio em demonstrar inicialmente a inoportunidade de denúncia espontânea para, em seguida, afirmar a legitimidade da exigência da multa de ofício, objeto do Auto de Infração vestibular. Procedeu assim certamente por entender — tal como também este relator — que, caso se aceite a existência de denúncia espontânea, seria incabível a aplicação da multa de mora e, em consequência, igualmente da multa de ofício, dado que o fundamento da exigibilidade desta é exatamente a omissão daquela, como reza o já citado 44, I da Lei nº. 9.430/96, a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I — de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata (...) [Meu grifo.]

Nada obstante, o voto condutor da decisão contestada empenha-se, a seguir, em argumentar, com base no art. 61 da mesma Lei nº. 9.430, que “*a denúncia espontânea não tem o condão de excluir a multa moratória devida pelos sujeitos passivos que comparecem perante o Fisco para liquidar uma obrigação vencida, mas não paga no prazo legal*”. Neste ponto, data venia, a argumentação parece-me errática e inconsistente. Errática porque a ser, de fato, irrelevante a denúncia espontânea, não haveria motivos para discutir-se, como se fez até então, a sua ocorrência ou inoportunidade. Inconsistente porque multa é sempre, e necessariamente, penalidade, não se confundindo com os juros moratórios, que têm o propósito não de punir a mora, mas de remunerar o credor pelo diferimento da liquidação do débito.

Ora, como é evidente, o dispositivo citado não revogou o art. 138 do CTN, que desonera da responsabilidade por infrações administrativas — *ergo* das penalidades delas decorrentes — o contribuinte que oferecer denúncia espontânea e recolher o tributo devido com os respectivos juros moratórios. Portanto a questão central cinge-se realmente a determinar-se se a apresentação de DI retificadora, acompanhada do recolhimento da diferença de tributo e dos juros moratórios configura ou não denúncia espontânea.

Processo nº : 11968.001131/2002-72
Acórdão nº : 303-33.046

Entende o r. voto condutor da decisão recorrida que *“para que haja denúncia espontânea torna-se necessário que o contribuinte traga ao Fisco fato novo, outrora absolutamente desconhecido, e acompanhado do pagamento dos encargos legais previstos”*. Com todo respeito por essa opinião, parece-me definição inteiramente arbitrária, já que o prefalado art. 138 do CTN e seu Parágrafo Único, ao instituírem a figura da denúncia espontânea já se incumbem de desenhar as condições e limitações de sua ocorrência. Além disso, é forçoso reconhecer que, ainda que se tomasse como adequada a definição novíssima do que seja denúncia espontânea, oferecida pela decisão recorrida, o caso em tela nela se encaixaria perfeitamente, dando-se por certo que, até a apresentação pela recorrente da DI retificadora, o Fisco não tinha conhecimento sobre a irregularidade retificada, ou teria o dever de iniciar de ofício o procedimento tendente a corrigi-la.

Considero, assim, que a providência retificadora tomada pela recorrente, acompanhada do pagamento da diferença de tributo e mais juros moratórios configurou plenamente a denúncia espontânea preconizada pelo art. 138 do CTN e a eximiu da responsabilidade pela infração administrativa. Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator